

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL TARCISIO DA SILVA**

**A ORGANIZAÇÃO PARA O CAOS: A SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME**  
**ORGANIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

**NOVA CRUZ**

**2018**

**RAFAEL TARCISIO DA SILVA**

**A ORGANIZAÇÃO PARA O CAOS: A SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME  
ORGANIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

**NOVA CRUZ**

**2018**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

### **Catálogo da Publicação na Fonte. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S586o Silva, Rafael Tarcisio da  
A ORGANIZAÇÃO PARA O CAOS: A SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME ORGANIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE. / Rafael Tarcisio da Silva. - Natal, 2018.  
37p.

Orientador(a): Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

Artigo (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. TRATADO DE PALERMO. 2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 3. SEGURANÇA PÚBLICA. 4. CRISE. I. Júnior, Claudomiro Batista de Oliveira. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

**RAFAEL TARCISIO DA SILVA**

**A ORGANIZAÇÃO PARA O CAOS: A SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME  
ORGANIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Aprovado em: 27/11/2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior  
Orientador  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof. Me. José Armando Ponte Dias Junior

---

Prof. Me. José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho

**A ORGANIZAÇÃO PARA O CAOS: A SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME  
ORGANIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Rafael Tarcisio da Silva<sup>1</sup>**

**Claudio Mirol Batista de Oliveira Junior<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo trata acerca da legislação brasileira de enfrentamento ao crime organizado, Lei de organizações criminosas e Lei de lavagem de dinheiro, instituída com fundamentos no Tratado de Palermo. É realizada uma breve análise a respeito da atual situação das forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte, da ascensão das organizações criminosas e a relação dos dois fatores citados, com o crescimento da violência.

**Palavras-chave: TRATADO DE PALERMO. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. SEGURANÇA PÚBLICA. CRISE.**

**ABSTRACT**

This article deals with the Brazilian legislation to combat organized crime, the Law on criminal organizations and the Law on money laundering, established on the basis of the Treaty of Palermo. A brief analysis is made of the current situation of the security forces of the state of Rio Grande do Norte, of the rise of criminal organizations and the relationship of the two factors cited, with the growth of violence.

**Key-words: TREATY OF PALERMO. CRIMINAL ORGANIZATIONS. SAFETY. CRISIS**

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1- A PREVISÃO LEGAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. 1.1 - A constitucionalidade da segurança pública. 1. 2- A segurança pública no ordenamento jurídico potiguar. 2 – O CRIME ORGANIZADO E AS LEIS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL. 2.1 - A**

---

<sup>1</sup> Licenciado em História – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

<sup>2</sup> Bacharel em História – UERN

Bacharel em Direito - UFRN

Especialista em Direito Processual Civil – UNP

Mestre em Direito Constitucional - UFRN

legislação de combate ao crime organizado: o Conceito de organização criminosa, o Tratado de Palermo e a legislação Brasileira pós-tratado de combate às organizações criminosas - **2.1.1** - O conceito de organização criminosa. **2.2** - O Tratado de Palermo. A soberania e jurisdição dos signatários. **2.3** - O âmbito da aplicação, criminalização da participação em organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção: A correlação desses elementos. **2.4** - Cooperação internacional e medidas para inibir a ação do crime organizado e minar o poder financeiro. **2.5** - A legislação de brasileira de combate a organizações criminosas pós-Tratado de Palermo. Lei 12.683/2012, que alterou a lei da Lavagem de Dinheiro. **2.6** - Lei [nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#) - A lei de combate a organizações criminosas . **2.7** - Técnicas especiais de investigação. **2.8** - Colaboração Premiada. **2.9** - Ação controlada. **2.10** - Infiltração. **3 - O ESTADO E O CRIME ORGANIZADO. UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA POTIGUAR E A ASCENSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.** **3.1.** A desestruturação da segurança pública no Rio Grande do Norte na última década. **3.2** - Polícia Civil. **3.3** – Polícia Militar. **3.4** – Sistema penitenciário. **3.5** - O crime organizado no Rio Grande do Norte: sindicato do RN x primeiro Comando da Capital. A instauração do caos. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## INTRODUÇÃO

A segurança pública é uma das principais preocupações dos governos, em todos os entes federativos, atualmente no Brasil. Tema recorrente nos debates e embates políticos, o assunto se tornou um paradigma, um termômetro de estabilidade das gestões públicas, pelo qual se mede a eficiência ou inoperância dos gestores no país.

A última década pode ser especialmente notada pela nacionalização e “popularização” de uma especialidade do crime, as organizações criminosas. Historicamente o Brasil conheceu os movimentos banditistas das primeiras décadas da república, os grupos do Novo Cangaço quase um século depois, mas na última década, tem que lidar com um novo modelo de crime, as organizações criminosas.

O enfrentamento a essa nova formatação da criminalidade, necessita de uma nova abordagem da segurança pública, um plano estatal, uma nova forma tratar com esses grupos, e desse modo, um dos instrumentos legais utilizados é o Tratado de Palermo, esse documento serviu de referência para o Brasil, signatário de suas diretrizes, para instituir novas medidas contra as organizações criminosas.

Nesse trabalho, será ressaltada a segurança pública, mais especificamente os órgãos de enfrentamento direto da criminalidade, caso das polícias e o sistema prisional, e o problema da criminalidade organizada, em sua face local, com recorte para o Rio Grande do Norte, e a transnacionalidade dessas organizações, no Brasil representada pelo Primeiro Comando da Capital.

O primeiro capítulo deste trabalho está dedicado a discorrer acerca da previsão na Constituição da República e na Constituição do Rio Grande do Norte, sobre segurança pública, definindo quem são, quais suas respectivas atribuições e a circunscrição das forças de segurança, incluindo nesse contexto o sistema prisional, responsável pela custódia de presos, e que há algum tempo pleiteia a sua transformação para polícia penitenciária.

Esse recorte visa abarcar as instituições do Estado que lidam diretamente com a criminalidade, na repressão e prevenção, em uma atuação de investigação, prisão e custódia dos integrantes desses grupos, analisando as possibilidades de enfrentamento a partir da reestruturação dessas instituições, que são as únicas capazes de frear o crescimento desses grupos criminosos, pois possuem um conhecimento técnico e empírico, além da coragem de fazer, necessária ao combate aos poderosos e organizados grupos.

No segundo capítulo, será abordado o Tratado de Palermo e as leis brasileiras decorrentes dessa carta, como a lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei de Organizações Criminosas, que tem como finalidade dar subsídio as autoridades para o enfrentamento dos grupos que organizados para obtenção de lucro de modo ilícito.

No último capítulo, será tratada a atual situação do Estado do Rio Grande do Norte, com a abordagem nas organizações criminosas que atuam no Estado, promovendo uma guerra pelo domínio dos espaços de vendas de drogas, com dezenas de mortes, o que pode ter levado o Estado a ocupar o 1º lugar no ranking da violência no país<sup>3</sup>. Em paralelo a essa situação, será analisada a situação das forças de enfrentamento da criminalidade no Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e sistema carcerário estadual, analisando as condições humanas e estruturais dessas forças, na tarefa de combates a criminalidade organizada.

## **DESENVOLVIMENTO**

<sup>3</sup> **RN assume a liderança no ranking da violência no Brasil; país teve recorde de homicídios.** Tribuna do Norte. 09 de agosto de 2018. Natal/RN. Disponível em <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-assume-liderana-a-no-ranking-da-violancia-no-brasil-paa-s-teve-recorde-de-homica-dios/420783>. Acessado em 20 de setembro de 2018.

## **CAPÍTULO 1 - A PREVISÃO LEGAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.**

### **. A constitucionalidade da segurança pública.**

A segurança pública brasileira é uma das mais fracionadas (se não for a de maior fracionamento) no mundo. Na Constituição da República de 1988, o artigo que trata acerca dessa temática, é o 144, caput e seguintes<sup>4</sup>, assim estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No caput do art. 144 da CF/88, estão postas as forças de segurança federal e estadual, militares e civis. Cada instituição tem suas circunscrições e funções em normas estabelecidas pelos entes aos quais fazem parte. As constituições estaduais definem questões internas das polícias militar e civil, além do corpo de bombeiro militar e outras instituições ligadas a áreas de segurança pública como a polícia técnica, sistema penitenciário etc.

Os municípios também têm a possibilidade de instituir sua força de segurança, porém com poderes limitados, e não é em todos os casos que poderá ocorrer o uso de armas de fogo. O inciso 8º do artigo supra, trata sobre as Guardas Municipais, assim estabelecendo: *§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Sistema penitenciário, uma das pontas da segurança pública, está dividido entre federal e estadual, além da diferença salarial, em termos de estrutura, o sistema carcerário federal possui melhores condições do que o sistema carcerário estadual. Apesar de não constar no artigo da constituição que trata da segurança pública, os sistemas carcerários são imprescindíveis para a eficácia da justiça, pois é nesse espaço que se dará o concreto cumprimento das penas impostas pelo poder do estado, e onde segrega socialmente, àqueles que resolvem se comportar à margem da lei.

Nesse sentido, os sistemas carcerários serão analisados como um dos entes de contato e enfrentamento direto do crime organizado, com a responsabilidade de mitigar o poder dos criminosos ou quem sabe até anular suas forças. Atualmente, o sistema penitenciário federal

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília:** Senado Federal, 1988.

tutela dois dos maiores nomes da criminalidade nacional, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, líder do PCC, e Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-mar, dois dos maiores criminosos da história do Brasil, eles são exemplos dos desafios que, o sistema penitenciário precisa enfrentar na execução de suas funções e o quanto é imprescindível a sua atividade, do tolhimento das atividades dos grupos criminosos.

Nos incisos 6º e 7º, do artigo 144 da CF/88, ficou estabelecido que a polícia civil, os bombeiros e policiais militares estariam subordinados ao governo dos estados e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Estabelecendo nesses termos, numa espécie de desconexão entre os órgãos de segurança da união e dos estados, na prática não houve uma mera delimitação circunscricional, mas sim uma separação que, aparentemente desconsiderou a capilarização de certos crimes como o tráfico de drogas.

Em tese, as polícias estaduais deveriam resolver problemas locais, enquanto os crimes que atingissem a união estariam sob o trato das polícias federais, porém isso é impraticável, em virtude principalmente da extensão territorial do país e do reduzido quantitativo de efetivo. A não participação com os recursos da união no financiamento da segurança pública dos estados, tornou os órgãos de combate e repressão, obsoletos frente à criminalidade organizada.

### **. A segurança pública no ordenamento jurídico potiguar.**

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte promulgado aos 03 de outubro de 1989, em seu artigo 9º, assim definiu acerca de segurança pública<sup>5</sup>:

Art. 90. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.

Pelo que é preceituado pela Constituição Estadual, a polícia civil exerce a função de polícia judiciária, com a incumbência de apuração de infrações penais, exceto as infrações

---

<sup>5</sup> Constituição do Estado do Estado do Rio Grande do Norte. De 03 de outubro de 1989

militares, que são apuradas dentro da instituição, com procedimentos *interna corporis*. O comando da instituição é exercido por um delegado de carreira, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado.

A atividade de polícia civil na função de apuração de delitos é peça chave do sistema de segurança pública, uma vez que tem a possibilidade de receber e apurar denúncias dos mais diversos ilícitos. Atuando sem fardamento obrigatório, podendo solicitar mandados de busca, apreensão, prisão, quebra de sigilos telefônicos, bancários etc. tem a possibilidade de criar um arcabouço probatório, que culmine com o indiciamento e prisão de infratores.

A polícia militar, força auxiliar do exército, assim como a polícia civil, também está subordinada ao Governador do Estado. O comando da instituição tem que ser exercido por um Oficial da ativa, que esteja no último posto de graduação, Coronel. A função precípua da PM é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

A atividade policial militar é exercida por um efetivo fardado, que em regra atua nas ruas, intervindo nas mais diversas ocorrências, desde crimes contra a vida, até ao apoio a outros órgãos como o poder judiciário, Ministério Público do Rio Grande do Norte etc. A atuação da Polícia Militar é voltada para a prevenção dos delitos, evitando ou reduzindo sua incidência ou atenuando as consequências.

O Corpo de Bombeiros Militar não aparece como força de segurança na Constituição do Estado do RN, porém não é à toa, o que ocorreu é que essa instituição era atrelada à polícia militar. O corpo de bombeiros, criada em 1917, era uma unidade do Esquadrão de Cavalaria e foi Emancipada da Policia Militar do RN em 2002, em decorrência disso, essa instituição não aparece originalmente como força de segurança na Constituição do RN, pois simplesmente não existia autonomamente.

## **CAPITULO 2 – O CRIME ORGANIZADO E AS LEIS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL.**

**- A legislação de combate ao crime organizado: O Conceito de organização criminosa, o Tratado de Palermo e a legislação Brasileira pós-tratado de combate às organizações criminosas.**

### **O conceito de organização criminosa**

Existem dificuldades em conceituar o que é o crime organizado, as condutas que são passivas de criminalização, isso em decorrência da dificuldade em acompanhar as mutações pelo qual passou o crime. É imperativo ressaltar que as organizações criminosas criam uma nova roupagem para as condutas tradicionalmente tipificadas, no momento que atuam de uma forma que, já na estruturação de suas ações comentem ilícitos, e para manter uma atividade ilícita principal, cometem vários outros crimes distintos, da corrupção ativa ao homicídio.

A União europeia aprovou um documento, Enfopol 161-REV-3 (Doc. 6204/2/97), em que elenca 11 elementos que caracterizam as organizações criminosas segundo Alexis Saulo de Paula Souza (2007)<sup>6</sup>, sendo que 4 devem concorrer obrigatoriamente: a) colaboração de duas ou mais pessoas; b) permanência da organização; c) cometimento de delitos graves; e d) ânimo de lucro.

Essas características comuns e concorrentes para caracterização de organização criminosa proporciona uma abrangência que comporta vários segmentos da criminalidade, que podem variar do tráfico de drogas aos crimes do colarinho branco, desmistificando o pensamento de que as organizações criminosas somente se estruturam para cometer roubos a cargas, comércio de drogas, assaltos a banco etc. Dentro do corpo estatal, nos três poderes, existem grupos que atuam com as características supracitadas. No mesmo artigo, Souza<sup>7</sup> ainda destaca:

Em 21 de dezembro de 1998, o Conselho da UE adotou Ação Comum, com base no artigo K. 3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa, a qual prevê que esta é a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, com o intuito de cometer crimes puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, 4 anos, ou com pena mais grave, quer estas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso, de influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas.

A União Europeia em 1998, observando as atividades do crime organizado, estende o esforço de punição, não somente ao crime praticado pelo grupo (desvio de verbas públicas, tráfico de drogas, por exemplo), mas a participação na organização criminosa. Uma vez comprovada a participação do indivíduo com as organizações, haveria a previsão de punição.

---

6

- SOUZA. Alexis Sales de Paula. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira (2007)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10276/o-conceito-de-organizacao-criminosa-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira/1>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

<sup>7</sup> - SOUZA. Alexis Sales de Paula. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira (2007)**. Op. cit.10.

A criminalização da participação em organizações criminosas tem como principal efeito a descontinuidade das ações pelos que não são presos e levados ao julgamento do estado. Dentro do crime organizado, existe uma hierarquia, e cada vez que um líder é retirado de circulação pelo poder do estado, outro assume as ações para manter a estrutura e, mesmo sob ordens dos líderes presos asseguram a continuidade da organização criminosa.

O FBI (*Federal Bureau Investigation*) segundo Mandroni apud Schneider <sup>8</sup>, define assim organização criminosa:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.

Os pontos mais relevantes desse conceito (que guarda semelhanças com outros conceitos), é que se ressalta a existência de uma estrutura formalizada, a intenção primária da obtenção de lucros, uso da violência e a relevância na região do país que atuam. O intuito dessas organizações é manter-se em atuação constante, obtendo por meios ilícitos sua capacidade financeira.

Não se trata de tipificar uma conduta, pois o que as organizações criminosas fazem não é cometer um crime e sim um conjunto de crimes, que vão além do ato final. Isoladamente, o que os grupos criminosos cometem são delitos como: roubo, tráfico de drogas, homicídio, desvios de verbas públicas etc. Porém há elementos que conectam esses crimes com o período anterior a execução e a preparação. Na preparação os envolvidos com grupos criminosos cometem ameaças (aos moradores da região que possam denunciar), extorsão, porte ilegal de armas, tráfico de influência, corrupção passiva e ativa, entre outros.

A dificuldade em definir um conceito para crime organizado é tão significativo que, Godinho apud Schneider <sup>9</sup>, quando trata sobre uma definição, apenas cita características:

[...] a actuação em termos permanentes ou contínuos, o facto de haver uma busca de lucros ou mesmo de poder econômico; o facto de haver uma lógica empresarial ou de mercado, ou seja, uma actuação com vista à satisfação de uma necessidade ilícita ou à produção e comercialização de um bem ilícito, em termos de ciclo econômico [...]; a existência de estruturas organizacionais hierárquicas ou uma divisão do trabalho [...]; o carácter secreto da organização; a existência de especiais códigos de conduta [...], a actuação internacionais.

---

8

- SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **O NOVO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI Nº 12.850/13: CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS.** pag. 05. 2014. Disponível em [https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O\\_NOVO\\_CONCEITO\\_DE\\_CRIME\\_ORGANIZADO.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O_NOVO_CONCEITO_DE_CRIME_ORGANIZADO.pdf). Acessado em 17 de setembro de 2018.

<sup>9</sup> - SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **O NOVO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI Nº 12.850/13: CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS.** 2014. Op. cit. p.11.

O Tratado de Palermo assinado aos 15 de novembro de 2000<sup>10</sup>, em New York, foi promulgado pelo governo brasileiro através do decreto 5.015/2004, estabeleceu no artigo 1º que:

Art. 1º - A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A adoção do tratado supra obriga o Estado brasileiro a adotar medidas de enfrentamento ao problema do crime organizado, em consonância com os parâmetros estabelecidos no documento e, dentro dos limites acordados, colaborar com os países signatários do acordo.

Com a assinatura do acordo, tornam-se visíveis as faces do problema a ser atacado, o crime organizado, a partir desse momento o Estado brasileiro (assim como os outros estados), passou a ter um parâmetro inicial para combater o crime que se reconfigurou, reorganizou e transcendeu fronteiras.

O Tratado de Palermo traz em seu artigo 2ª, alíneas A, B e C<sup>11</sup>, alguns conceitos que são estruturantes para a tipificação dos crimes cometidos em grupos organizados. Grupo criminoso é assim conceituado:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Para que não haja lacuna quanto ao entendimento do que seria infração grave, o diploma em epigrafe assim conceitua:

- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

O que os conceitos tentam alcançar e isolar para um combate cirúrgico, são os grupos organizados que atuam de modo orquestrado e com habitualidade, com a finalidade de

---

<sup>10</sup>

- **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**. 15 de novembro de 2000.

<sup>11</sup> - **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**. 15 de novembro de 2000. Op. cit. p. 12.

auferimento de lucro de modo ilícito, e por isso traz na alínea C do mesmo artigo, o conceito do que seriam os grupos estruturados para o cometimento de ilícitos:

- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

O combate ao crime organizado transnacional, em consonância ao tratado supracitado, não faz dos países signatários um “território comum”, passivo de ação de qualquer estado signatário ao *bel prazer*, mantém como princípios basilares o respeito à integridade territorial, a soberania, o respeito jurisdição interna dos pactuantes, mas também estimula as ações de criminalização da participação em grupos criminosos organizados, pela positivação do que seriam as condutas ilícitas nos moldes dos conceitos do diploma internacional.

#### **- O Tratado de Palermo.**

#### **. A soberania e jurisdição dos signatários.**

Todo tratado ou acordo, bilateral ou multilateral, limita um algum grau a soberania dos seus signatários, isso em decorrência das obrigações que nação se comprometeu ao assinar o acordo. O Tratado de Palermo não é uma exceção a essa regra, porém suas diretrizes tentam preservar ao máximo a legislação dos países signatários, mantendo assim a soberania do ordenamento jurídico dos estados-parte, mas estimulando que se aplique o que está posto no acordo comum. Em vários artigos, é importante observar a colocação dos seguintes termos: *“Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico...”*, não existe uma verticalização que afronte a legislação da nação que segue o acordo, e sim a tentativa da consonância com o fim de conseguir o objetivo comum.

Acerca da proteção da soberania dos estados signatários, no artigo 4º Tratado de Palermo<sup>12</sup> diz:

##### Artigo 4

##### Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

---

<sup>12</sup> - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. 15 de novembro de 2000. Op. cit. p 12.

A adesão ao tratado não faz sucumbir o ordenamento pátrio ou permite que um país exerça poder jurisdicional em território alheio, cada nação deverá adequar ou criar normas para que possa estar de acordo com o que se preceitua no acordo. Nos casos em que haja necessidade de atuar sob circunscrição estrangeira, deve ocorrer a cooperação internacional e o auxílio jurídico mútuo, sem a invasão do território de um signatário por outro.

**. O âmbito da aplicação, criminalização da participação em organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção: A correlação desses elementos.**

As organizações criminosas são verdadeiras estruturas pluricelulares, estruturadas para funcionar sincronicamente, mantendo uma harmonia no cometimento de crimes. Os grupos que atuam cometendo ilícitos contra o Estado (fraudes em licitações, contra órgãos públicos etc.), contam com a corrupção de agentes públicos, que atuam omissiva ou comissivamente para o cometimento do crime, nesses casos, agentes fraudadores são colocados estrategicamente em determinados setores, por onde a fraude precisa passar, e esses indivíduos agem dolosamente para o funcionamento das fraudes.

Nos crimes de tráfico de pessoas, de drogas e outros, as ações ocorrem com violência e coação física, porém nem tudo ocorre pelo poder das armas, existem células que atuam na proteção jurídica, no contrabando de armas, no recrutamento de pessoal etc. De modo que os participantes das organizações, não importa em que organela esteja, concorrem para o sucesso da atividade ilícita.

O Tratado de Palermo define como sendo o âmbito da aplicação de suas normas, a prevenção, investigação, instrução e julgamento dos casos de atividade de grupos criminosos organizados, sendo criminalizada as atividades de direção, colaboração, aconselhamento etc. como estabelece os artigos do 3º, 5º e 6º do acordo. Não existe participação culposa no crime organizado, as condutas dolosas dos componentes desses grupos estão sujeitas as punições, variando a pena de acordo com participação na organização e os crimes cometidos, assim está posto no art.5º, alínea A, i.

O Estado pode, para evitar essas práticas, monitora as transferências de numerários suspeita, o controle de instituições financeiras, cooperar com outros países para que possam fazer diligências no sentido de identificar contas bancárias e outros investimentos que possam estar servindo para mascarar a lavagem do dinheiro do crime, como diz o artigo 7º do tratado em tela.

A corrupção que afeta a máquina pública e corrompe o Estado. Dificilmente haverá crime organizado exitoso sem a corrupção do agente público. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º do diploma de Palermo, são dirigidos no sentido de incentivar os signatários a combater a corrupção. Os estados-parte deverão atuar no sentido de prevenir e combater práticas corruptivas entres os agentes públicos, tornando o estado cada vez mais eficiente.

É comum que a corrupção, ativa ou passiva, seja punida administrativamente e uma vez comprovada, que haja a exoneração do agente público, mas o tratado orienta no sentido de criar tipos penais para tais práticas, ou seja, uma punição mais forte que possa desestimular a prática desses atos. É importante ressaltar, que se um agente público aceita retorno financeiro para se omitir que é a prática mais comum nesses casos, ele passa a fazer parte da organização, atuando para garantir a execução do ilícito.

As infrações cometidas por organizações criminosas serão caracterizadas como transnacionais quando, segundo o artigo 3º, parágrafo 2º, alíneas A a D<sup>13</sup>:

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

Nas hipóteses acima elencadas, são aplicáveis as medidas dispostas no tratado. Para combater as organizações que transcenderam as fronteiras do país de origem e suas atuações geram reflexos em mais de uma nação, será sempre imprescindível à cooperação entre os estados, tornando efetivo o combate esses grupos.

### **. Cooperação internacional, medidas para inibir a ação do crime organiza e minar o poder financeiro.**

A capacidade financeira das organizações criminosas determina sua maior ou menor atuação, e claro, a sua existência ativa. É condição *si qua non* para a efetividade do combate as organizações criminosas, o sufocamento do patrimônio da organização, além de recuperar para o estado o que é desviado do erário público. Nesse sentido, um dos mecanismos postos no Tratado de Palermo é o confisco.

---

<sup>13</sup>CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. 15 de novembro de 2000. Op. cit. p. 12

Deverá haver esforço do Estado para identificar, localizar e apreender bens que são produtos das infrações, inclusive aqueles que foram convertidos em parte ou parcialmente em outros bens, podem ser objeto de confisco como diz o artigo 12 do tratado. Nos casos em que o produto foi misturado a bens adquiridos de origem lícita, o confisco poderá ocorrer até o limite do que for calculado como bem misturado. Caberá ao proprietário do bem tido como lícito, provar a licitude do patrimônio e evitar ou reverter o confisco.

Como as organizações criminosas transnacionais espalham seus patrimônios por mais de uma nação, utilizam bancos no exterior para esconder patrimônio, o confisco do patrimônio dependerá de ampla cooperação internacional, nesse sentido, é cabível o pedido para que outro estado signatário autorize, em seu território, patrimônio de origem ilícita. A nação solicitada deverá avaliar o pedido e, se deferir, executar o confisco.

O direito interno do estado parte, segundo artigo 14 do Tratado, poderá prever a disposição dos bens confiscados para uso do estado, convertendo dessa forma o produto do ilícito para o benefício coletivo, podendo os estados parte dividir entre si esses produtos ou agir para a devolução do produto ou bens confiscados, a pedido do estado em que foi lesado, sempre conformidade com o direito interno.

A extradição é outro mecanismo de combate ao crime organizado, principalmente no que tange a assegurar a punição de infratores que, eventualmente possam querer buscar esconderijo em território estrangeiro. Se a infração cometida for punível no estado requerente da extradição e no estado requerido, poderá haver o pedido de extradição de para o país onde cometeu o ilícito. O deferimento do pedido dependerá do país onde estiver o infrator.

Acordos bilaterais para investigações conjuntas poderão ser celebrados, como preceitua o artigo 19 do Tratado, essa medida criam uma espécie de “circunscrição comum” à medida que os estados passam a atuar juntos no sentido de atacar o problema para eliminá-lo em qualquer território, dentro dos estados pactuantes.

**- A legislação de brasileira de combate a organizações criminosas pós-Tratado de Palermo.**

**. Lei 12.683/2012, que alterou a lei da Lavagem de Dinheiro**

O crime organizado necessita de meios lícitos para justifica, limpar, lavar os lucros obtidos ilicitamente, para isso cria atividades que tem como finalidade empregar os produtos dos crimes e torná-lo ativo financeiro, aparentemente legal. A lavagem de dinheiro ocorre

através de contas bancárias, criação de microempresas e os mais diversos investimentos. Cavalcante explica o que é lavagem de dinheiro dizendo<sup>14</sup>:

- . Lavagem de dinheiro é...
  - a conduta segundo a qual a pessoa
  - oculta ou dissimula
  - a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade
  - de bens, direitos ou valores
  - provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal
  - com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita.
- Em palavras mais simples, lavar é transformar o dinheiro “sujo” (porque oriundo de um crime) em dinheiro aparentemente lícito.

Trata-se de uma atividade que, se bem-feita, faz transparecer legalidade ao patrimônio de integrantes de um grupo criminoso. Há pessoas que, recebem volumosas quantias que emprestar suas contas bancárias, de pessoas físicas e/ou jurídicas, para que terceiros utilizem, tornem lícitos seus patrimônios e evitem ser rastreados pelo estado. Claro que os que se dispõem a ceder seus nomes para essas transações, também fazem parte da organização criminosa e responde na medida de sua culpa.

O ilícito de Lavagem de dinheiro é considerado crime derivado, parasitário, isso porque para que ele ocorra, precisa haver um crime antecedente, ou ao menos indícios de ilicitude que fundamentem as denúncias que serão recebidas pelo juízo.

Porém, é importante colocar que, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º da lei em comento, não é necessário que haja a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, para que ocorra o recebimento da denúncia por participação em organizações criminosas, sendo suficientes os indícios de materialidade do ilícito penal, é assim que entendem os juristas e a jurisprudência pacificada acerca do tema. No mesmo artigo, o inciso 1º, ainda estabelece, que mesmo extinta a punibilidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, haverá a punição como diz a lei.

Como forma de sufocar o poder econômico das organizações criminosas, é possível aplicar o que diz o artigo 4º da lei de Lavagem de dinheiro, que é a indisponibilidade de bens, produtos dos ilícitos, são as denominadas medidas assecuratórias, que podem ser adotadas de

---

<sup>14</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

ofício ou a pedido do Ministério Público. Em circunstâncias que se julguem adequadas, o juiz poderá nomear pessoa física como administradora dos bens, mediante termo de compromisso.

Acerca das prisões de grupos criminosos organizados e a não anulação de seu poder econômico, Cavalcante<sup>15</sup> diz:

Uma das formas mais eficazes de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro é buscar, ainda durante a investigação ou no início do processo, a indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, o que faz com que elas tenham menos poder econômico para continuar delinquindo.

A experiência mostra que a prisão preventiva sem a indisponibilidade dos bens é de pouca utilidade nesse tipo de criminalidade porque a organização criminosa continua atuando. Os líderes, mesmo presos, comandam as atividades de dentro das unidades prisionais ou então a organização escolhe substitutos que continuam a praticar os mesmos crimes, considerando que ainda detêm os recursos financeiros para a prática criminosa.

A operacionalidade e atuação dos grupos, sempre dependerão do seu poder econômico, quando o Estado anula esse vetor, fica bem mais difícil à manutenção e existência das organizações criminosas, uma vez que sem dinheiro ou patrimônio que possa ser convertido em pagamentos, tornam-se inviáveis os planos dos infratores.

A Lei de Lavagem de Dinheiro assegura, no artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de alienação antecipada para garantir que não haja perda pela depreciação de objetos por deterioração ou depreciação no seu valor do bem. O objetivo principal é assegurar o ressarcimento, a reparação dos danos causados. Nesse caso, poderá ocorrer o leilão dos bens, antes do trânsito e julgado da ação, daqueles bens que tiverem o risco de deterioração e que seja difícil ou excessivamente onerosa a sua manutenção.

Quanto aos bens retidos pelo Estado, caso haja a condenação pelo ilícito, o condenado perderá os bens que foram confiscados, assim estabelece o artigo 7º da lei. Não há previsão de perda de bens pelos crimes antecedentes aos de Lavagem de Dinheiro. A perda de bens poderá ser em favor dos Estados ou da União.

#### **. Lei [nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#) - A lei de combate a organizações criminosas**

O Estado brasileiro, no ano de 2013, criou uma lei que tipifica e estabelece penas para quem, de modo direto ou indireto integra as organizações criminosas. Essa lei representa mais um esforço do estado brasileiro em concretizar o que foi assinado no Tratado de Palermo. O

---

<sup>15</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Op. cit. p.18.

Art. 1º da lei 12.850/13<sup>16</sup> traz uma definição, na legislação brasileira para o que organização criminosa, muito aproximada do que está posto pelo Tratado de Palermo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Incorre no delito quem (art. 2º do diploma supra) “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”, as penas variam de 03 (três) a 08 (oito) anos. Há a previsão de aumento dessas penas nos casos previstos nos incisos e parágrafos do mesmo artigo. A lei também se aplica nos seguintes casos, segundo o inciso 2:

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)

O conceito para organização criminosa representa uma evolução capaz de fechar lacunas que, em alguns casos, garantia a impunidade por falta de previsão legal do tipo penal, como no caso do Recurso de Agravo em Habeas Corpus, que teve como relator o ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, numa decisão de 2015<sup>17</sup>, em que votou pelo IMPROVIMENTO do recurso ao Habeas Corpus.

AG. REG. NOR RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 121.835  
PERNAMBUCO  
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

---

16

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Lei de organizações criminosas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acessado em 17 de setembro de 2018.

<sup>17</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso ordinário em Habeas Corpus** nº 121.835 – PE. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: José Porfírio de Oliveira. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª turma. 15.10.2015. disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750>. Acessado em 02 de outubro de 2018.

AGDO. (A/S): JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S): FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (A/S)

**E M E N T A:**

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” LAVAGEM DE DINHEIRO–ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA–INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE–QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013–IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Como no período em que se deu o cometimento do ilícito, não havia previsão legal do tipo penal, não é possível aplicar pena aos acusados, respeitando o princípio da anterioridade penal, artigo 5º, inciso XXXIX do Constituição Federal, e também, seguindo o que disse em seu voto o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, que não será possível à aplicação da lei penal estrangeira no Brasil, pois em material penal, a CF/88 somente admite a lei interna como fonte de formal e direta, se trata do dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Em síntese, o voto do relator versou sobre a impossibilidade de provimento do recurso impetrado pelo Ministério Público Federal, pela falta do conceito e do crime de organização criminosa tipificado, tornando-se a conduta atípica. O MPF defendeu a aplicação do Tratado de Palermo para suprimir a inexistência de previsão, o que não foi aceito pelos fundamentos já citados. A lei de 12.850/13 foi a norma que veio a tipificar o crime de organização criminosa no Brasil, fechando a lacuna legal e evitando a impunidade que favorecia quem cometia tal ilícito.

**. Técnicas especiais de investigação**

O Tratado de Palermo, no artigo 20, trata das técnicas especiais de investigação, como a infiltração, vigilâncias eletrônicas e outras, que o ordenamento jurídico pátrio pode autorizar. Já era perceptível que institutos como o flagrante e mesmo a investigação convencional, estariam distantes de serem instrumentos suficientes para o combate às

organizações criminosas. O Brasil adotou essas técnicas na lei de combate as organizações criminosas, estabelecendo a Colaboração Premiada, a Ação Controlada e a Infiltração.

#### **- Colaboração Premiada.**

Prevista na seção II, artigo 4º ss, da lei 12.850/13, esse instituto poderá ser negociado entre o delegado, o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público e sem a participação do juiz, que terá o papel de homologar o acordo. De acordo com a extensão da contribuição do investigado, poderá o juiz, conceder o perdão judicial, a redução da pena em até 2/3 ou mesmo substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Acerca do *quantum* a ser estabelecido em benefício ao colaborador, não há regra matemática sobre o tamanho da amortização da pena, passando sempre pelo crivo judicial, que determinará o tamanho da concessão. Sobre os benefícios na colaboração premiada, SILVA<sup>18</sup> diz:

Também é importante destacar que, mesmo a legislação definindo a concessão da redução da pena em até dois terços, não necessariamente o acordo tratará do quantum máximo e, mesmo que assim o trate, também dependerá da efetividade das informações prestadas, o que constitui uma medida apta a garantir a proporcionalidade dos benefícios cedidos, além de transparecer segurança jurídica ao acordo.

Para que haja a concessão dos benefícios supra, a colaboração deverá contribuir para a identificação de outros participantes da organização, para a revelação da estrutura hierárquica, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações, localização de eventuais vítimas com a integridade física preservada e a prevenção de infrações penais.

A colaboração tem que ser capaz de produzir como principal efeito, a desarticulação do crime organizado, com a identificação de lideranças, ações pretéritas e futuras, que possam ser prevenidas e ainda criar um arcabouço probatório capaz de subsidiar a justiça no combate às organizações criminosas.

Entre as revisões legais, no artigo 4º, parágrafo 4º, inciso I e II, estabelece que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização ou o primeiro a prestar efetiva colaboração. Mesmo após a sentença é possível realizar a colaboração, porém com menos benefícios, a previsão é da possibilidade de redução da metade da pena ou a progressão de regime, o que pode até parecer pouco, porém certas

---

<sup>18</sup> SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. **O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p110. ISSN: 1980-511X.

práticas ilícitas têm penas muito dilatadas e uma amortização nesses parâmetros é sempre muito relevante para o réu.

A colaboração premiada não é um instituto novo, no âmbito internacional, o caso mais famoso foi a colaboração do italiano Tommaso Buscetta, que ajudou a dismantelar a organização criminosa “Cosa Nostra” na Itália. Buscetta foi integrante da organização criminosa, mas com o aumento da violência envolvida, resolveu sair e fugiu para outros países. Ele foi capturado duas vezes no Brasil e foi extraditado. Na última vez que foi capturado aceitou fazer a colaboração, entregando nomes de componentes e como funcionava a estrutura organizacional do grupo criminoso. Sobre o caso, SILVA<sup>19</sup> diz:

A colaboração de Buscetta e o papel do juiz Giovanni Falcone foram decisivos para instauração do “Maxx Processo”, chamado assim por investigar 474 supostos integrantes da organização criminosa. Ao final, este alcançou resultados incríveis, obtendo 338 condenações que somaram 2.665 anos de prisão, além de 19 prisões perpétuas e apenas 117 réus foram absolvidos.

É importante ressaltar a proteção do colaborador nesse caso, a familiar dele foi encaminhada para os Estados Unidos, onde ficou sob proteção, e foi cumprir a pena imposta naquele país, certamente se não fosse assim, haveria sérios riscos a sua vida. Para que a colaboração funcione, não basta ter um infrator que fale sobre a organização, é necessária a atuação direta dos poderes estatais, direcionado ao intuito de desarticular esses grupos.

#### **- Ação controlada**

Esse instrumento da lei de crimes organizado do Brasil é o que mais está no limite entre o legal e o ilegal, pois dependendo de como é conduzido, passa a ser um flagrante preparado, que é vedado de acordo com o artigo 17 do Código Penal Brasileiro e em consonância com a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>. O foco da ação controlada é conseguir identificar e, numa mesma ação, levar a justiça o máximo de integrantes possível da organização criminosa.

Ocorre o retardo da intervenção policial ou administrativa, para que no momento considerado mais propício ocorra a ação, com maior eficácia na formação de provas. O juiz e a promotoria deverão estar cientes do que ocorre, e tudo será mantido em sigilo, somente estando a par dos fatos os dois órgãos supra e o delegado, garantindo assim a minoração das possibilidades de vazamento de informações imprescindíveis ao sucesso da atuação.

---

<sup>19</sup> SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. **O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas.** Op. cit. p. 22.

<sup>20</sup>

Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Durante a ação retardada, ocorrerão ilícitos nos quais os agentes públicos (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário) não irão agir, pois a intervenção ocorrerá quando houver uma gama de provas, de pessoas envolvidas etc., que seja capaz de desarticular a organização. Nos casos em que se trata de grupos que atuam com roubos a bancos, automóveis etc. que usam de extrema violência em suas ações, a polícia trabalhará com o sistema de inteligência e, monitorando os bandos, agirá para fazer o flagrante retardado/diferido, surpreendendo os infratores, já havendo juntado provas suficientes contra estes.

#### **- Infiltração**

Das técnicas especiais de investigação, a infiltração é, sem dúvida, a mais perigosa para o agente de segurança, pois haverá o contato direto do policial com os infratores por um tempo prolongado, que caso desconfiem de sua identidade, poderão ceifar sua vida. A infiltração deve ocorrer durante o inquérito, com autorização judicial, motivada e com os limites da autorização estabelecidos.

Quando o delegado representar pela infiltração, entendendo que outros meios de obtenção de prova não serão suficientes, sendo essa uma das condições que se autorize a infiltração, o Ministério Público deverá ser ouvido. A duração da infiltração é de 6 meses prorrogáveis por igual período, e no fim será apresentado ao juízo competente um relatório circunstanciado, que cientificará o Ministério Público.

Um dos pontos controversos da infiltração está no artigo 13, que estabelece a possibilidade de o agente infiltrado responder pelos excessos praticados. O ponto que causa certa celeuma, está no modo aberto em que se põe a ideia de “excesso”, pois não há um critério objetivo para a expressão, de maneira que, um juízo ou o Ministério Público ao receber o relatório da atividade, se considerar que a prática do agente foi excessiva, que exorbitou sua atividade, haverá imputação criminal em face do policial, ou seja, é atuar tentando adivinhar o que seria excesso para determinado juiz, isso gera muito debate e quase inviabilizado a atuação.

O parágrafo único do mesmo artigo define que, havendo inexigibilidade de conduta diversa, a prática de crime por agente infiltrado não será punível. Havendo risco para o agente, a infiltração poderá ser suspensa.

### **CAPÍTULO 3 - O ESTADO E O CRIME ORGANIZADO. UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA POTIGUAR E A ASCENSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.**

### **. A desestruturação da segurança pública no Rio Grande do Norte na última década.**

A segurança estadual é formada pela Polícia Militar, Polícia Civil e Sistema Penitenciário, esses entes, dentro de suas funções, tem a incumbência proporcionar a sensação de segurança ao cidadão. Porém a realidade é muito discrepante em relação ao que está no papel, posto que a falta de condições de atuação, limitam as intervenções desses órgãos e deixam carentes de atendimento que solicita os serviços.

A seguir discorrerei sobre as instituições que lidam diretamente com a criminalidade e estão na alçada da segurança pública, é o caso das policias e do sistema penitenciário, tratando do que dispõe a lei sobre esses órgãos e a realidade que possuem para atuar atividade de garantir a segurança dos cidadãos potiguares.

#### **Polícia Civil**

A Polícia Civil (Judiciária) tem como função precípua, *a apuração de infrações penais, como estabelece o artigo 144, § 4 da Constituição Federal de 1988*<sup>21</sup>, nessa incumbência, os que compõem essa instituição realizam investigações no intuito de desvendar crimes, cumprem mandados de prisão, busca e apreensão etc., ou seja, na elucidação de crimes, essa instituição é peça chave, principalmente pela faculdade de atuar à paisana.

No Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 417, de 31 de março de 2010, dispõe sobre a lei orgânica e o estatuto da Polícia Civil do Estado, dispondo acerca do enquadramento dos ocupantes de seus cargos. No artigo 11 desta lei, está posto o efetivo necessário à atuação da instituição<sup>22</sup>.

Art. 11. As carreiras instituídas nesta Lei Complementar serão formadas pelos cargos efetivos a seguir enumerados:

- I - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Delegado de Polícia Civil;
- II – 800 (oitocentos) cargos de Escrivão de Polícia Civil;
- III – 4000 (quatro mil) cargos de Agente de Polícia Civil.

Contabilizado todos os agentes (delegados, agentes de policia civil e escrivães), a lei estabelece que deverá haver 5.150 homens e mulheres, a serviço da segurança pública, com a finalidade de desvendar crimes, furtos, roubos, homicídios etc. Porém, o efetivo desses policiais é muito inferior a esse número, são 174 delegados, 1.065 agentes e 188 escrivães<sup>23</sup>, menos de 1/3 do necessário.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil. 1988.**

<sup>22</sup>

Lei Complementar 417 de 31 de março de 2010.

<sup>23</sup> BARBOSA, Anderson. **RN tem déficit de 10 mil policiais e bombeiros.** 2018.

Esses números refletem diretamente na elucidação dos crimes, ocasionando a resolução de um baixíssimo número de ilícitos, que embora não haja divulgações de situações atuais quanto aos crimes contra o patrimônio ou mesmo os ilícitos contra a vida, mas é possível ler nos noticiários números como os divulgado na Tribuna do Norte, que apontou que 95% dos homicídios, no Rio Grande do Norte, não eram elucidados<sup>24</sup>.

### **Polícia Militar**

A polícia militar é a força auxiliar do exército e é responsável, pelo que preceitua a Constituição Brasileira, pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública. Sua atuação ocorre fardada e identificada, sendo a principal responsável pela quase totalidade dos flagrantes delitos, pois atua diretamente no patrulhamento das ruas. Secundariamente, a polícia militar produz informações de inteligência, investiga atuações de grupos criminosos que culminam com flagrantes de delitos.

O Rio Grande do Norte deveria contar, legalmente com o efetivo de 13.446 policiais militares, porém em 2018 esse número chegou a 7.978 homens e mulheres no serviço ativo, como afirmou Barbosa (2018), mas continua diminuindo. Desse número de policiais no serviço ativo, exclua-se do quantitativo que realmente está nas ruas, aqueles que estão pela junta médica por motivo de doença, os cedidos, em desvio de função em órgãos como o poder judiciário, o Ministério Público, outras secretarias e segue nas mais diversas atividades não policiais.

A esse número pequeno de pessoal, deverá ser juntado os fatores que atrapalham os serviços, como a falta ou limitação de material, que vai do fardamento em condições para todos ao vale-refeição, da viatura em plenas condições de uso a escassez de munição, e passa pelo desgaste dos policiais que, comumente estão sobrecarregados de serviços e com a idade cada vez mais avançada, a tropa não tem sido oxigenada, a exceção do concurso de 2018, em que a melhor previsão é da colocação dos novos policiais das ruas no final de 2019, o último concurso havia ocorrido em 2006, inimagináveis e grosseiros 12 anos.

### **Sistema penitenciário**

---

<sup>24</sup>

ARAÚJO. Ricardo. **Crimes: 95% não são desvendados. Tribuna do Norte. 2013.**

O sistema penitenciário potiguar é um órgão da Secretaria Estadual de Segurança Pública, sua missão está estabelecida no art.2º do estatuto da carreira dos agentes penitenciários<sup>25</sup>:

Art. 2º. O Sistema Penitenciário Estadual integra o Sistema de Execução Penal auxiliando os Órgãos de Segurança Pública do Estado, com a finalidade de contribuir para a proteção de todos os membros da sociedade mediante a prestação de serviços de custódia de presos.

A custódia dos presos é uma missão ímpar para o bom funcionamento da segurança pública, pois sua execução mal realizada tornará ineficaz o trabalho de todos os demais órgãos. A atividade do sistema carcerário é pautada na Lei de Execuções Penais, e deve atender seus preceitos, porém para que isso ocorra é preciso, o mínimo de estrutura, que comporte a massa carcerária e um efetivo suficiente a sua execução.

Ivênio Hermes, em uma matéria denominada “O Caos do Sistema Penitenciário Potiguar”<sup>26</sup>, exibe os números da população carcerária e a estrutura do estado, muito aquém, do necessário para sua boa execução. Os números mostram um total descompasso entre a teoria e a realidade, o ideal e o existente.

Segundo Hermes (2018), até março de 2018, o número de presos no RN é de 7.000 detentos, enquanto o de agentes é de 900, ou seja, uma média de 225 homens e mulheres, por dia, responsáveis pelos detentos. Esse número é muito distante do que estabelece a resolução do Ministério da Justiça, que seria de 1 agente para cada 5 detentos por turno. Dos 900 agentes, deve-se ter em mente que é preciso subtrair desses números, àqueles que exercem atividades administrativas, escoltas e outros grupos, que não concorrem escalas cotidianamente com os detentos.

Foi realizado em 2017 um concurso para contratação de 530 novos agentes penitenciários, presídios foram reformados e um construído, uma cadeia pública em Ceará-Mirim e, ainda assim, os problemas estão bem distantes de acabar, um exemplo disso são as fugas constantes, a desinformação quanto a lotação de custodiados etc. Ou seja, ações pontuais não resolvem o problema no setor.

A segurança pública é atualmente um dos problemas para todos no Brasil, e em especial para os Estados que pouco investiu em suas estruturas, se converteu em um verdadeiro muro das lamentações estatal. Para se ter uma segurança pública minimamente

---

<sup>25</sup>

LEI COMPLEMENTAR Nº 566, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

<sup>26</sup> <http://www.iveniohermes.com/o-caos-do-sistema-penitenciario-potiguar/>. 2018

aceitável, é imperativo seguir três passos relativamente simples: estruturar, oxigenar e estimular os elementos orgânicos que lidam na área.

Esse sucinto panorama realizado acima, expõe um dos principais vetores da ascensão da violência no Rio Grande do Norte, a redução do aparato estatal. Os números, associados a outras condições, explicam o porquê o Estado alcançou a ponta nos índices de criminalidade em relação aos outros estados da federação, segundo o anuário da violência do ano de 2017.

Com o encurtamento do Estado, a falta de planejamento e a desestruturação do estado, o Rio Grande do Norte se tornou um campo fértil para o crescimento das facções do crime, organizações criminosas, que se instalaram nas zonas onde menos o estado se faz presente, nas periferias das grandes cidades e no interior do Estado. Nesse contexto, dois grupos ganharam destaque, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Sindicato do RN.

### **. O crime organizado no Rio Grande do Norte: Sindicato do RN x Primeiro Comando da Capital. A instauração do caos.**

Na última década o Rio Grande do Norte se tornou um dos Estados mais violentos da Federação, numa ascensão vertiginosa no mapa da violência do país e do mundo. Em reportagem do jornal eletrônico G1 RN, Igor Jácome publicou dados que mostram que na década, compreendido entre os anos de 2006/2016<sup>27</sup>, o estado teve um aumento percentual de 257% na taxa de homicídios, em dados divulgados pelo IPEA (Instituto de pesquisas econômicas aplicadas) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O G1 RN também divulgou matéria, em que estudos realizados pelo OBVIO (Observatório da Violência) apontou um recorde em 2017, com 2.405 homicídios<sup>28</sup>.

Os período de crescimento da criminalidade no RN, coincide com duas variáveis importantes, a diminuição da estrutura de segurança do estado e o ascensão das organizações criminosas, sendo as maiores e mais famosas, Sindicato do RN (SDC, Tudo 2 ou 18/14), criada no Rio Grande do Norte, e o Primeiro Comando da Capital (PCC, ) grupo que aportou

---

<sup>27</sup>

JÁCOME. Igor. **Taxa de homicídios no RN cresce 257% em 10 anos, aponta Atlas da violência.** G1 RN. Natal/RN. 05 de junho de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/taxa-de-homicidios-no-rn-cresce-257-em-10-anos-aponta-atlas-da-violencia.ghtml>. Acessado em 30 de setembro de 2018

<sup>28</sup> **Em recorde histórico, RN registrou 2,4 mil mortes violentas em 2017.** G1 RN. Natal/RN. 01 de janeiro de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/em-recorde-historico-rn-teve-2405-mortes-violentas-em-2017.ghtml>. Acessado em 30 de setembro de 2018.

no Estado nos últimos 5 anos. Acerca da fundação do PCC, HARTMANN (2011. p.21)<sup>29</sup> leciona:

É uma organização criminosa paulistana, criada com o objetivo manifesto de "defender" os direitos de "cidadãos" encarcerados no país. Surgiu no início da década de 1990 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. A organização também é identificada pelos números 15.3.3; a letra "P" era a 15ª letra do alfabeto português e a letra "C" é a terceira. Hoje a organização é comandada por presos e foragidos principalmente no estado de São Paulo. Vários ex-líderes estão presos (como o criminoso Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo Marcola, que atualmente cumpre sentença de 44 anos, principalmente por assalto a bancos, no presídio de segurança máxima de Presidente Venceslau II e ainda tem respeito e poder na facção). O PCC conta com vários integrantes, que financiam ações ilegais em São Paulo e em outros estados do país.

Não tem como precisar a data em que a facção supra adentrou no Rio Grande do Norte, mas as primeiras referências reais, segundo a revista eletrônica *IstoÉ*<sup>30</sup>, ocorreram em março 2015, com uma série de rebeliões nos presídios e em julho de 2016, como escreveu Gama em matéria publicado na revista eletrônica *UOL*<sup>31</sup>, quando o governo do estado decidiu colocar bloqueadores de celular nos presídios e centros de detenção provisórias, para cortar a comunicação entre presidiários e criminosos fora da cadeia. Na citada matéria da revista *IstoÉ*, o juiz de execuções penais, Henrique Baltazar, informou que o Ministério Público do RN já tinha conhecimento da ação desse grupo criminoso dentro dos presídios desde 2010, porém não foi dispensada a devida atenção.

### **Sindicado do RN (SDC, Tudo 2 ou 18.14)**

O Sindicato do RN, conhecido também pelas siglas SDC, 18/14, "Tudo 2", é uma dissidência do PCC, que por discordar do modo como a organização era gerenciada, as regras, a disciplina da facção paulista, resolveu criar um novo grupo, autóctone potiguar, e daí passou a disputar território com a facção paulista.

---

<sup>29</sup>HARTMANN, Júlio Cesar Facina. **CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**. Monografia (monografia em Direito). IMESA (instituto Municipal de Ensino Superior de Assis). São Paulo. 2011.

<sup>30</sup> **Sindicado do RN desafia poder do PCC e do governo. Isto é.** 07 de agosto de 2016. São Paulo/ SP. Disponível em <https://istoe.com.br/sindicato-rn-desafia-poder-do-pcc-e-do-governo/> acessado em 17 de setembro de 2018.

<sup>31</sup> GAMA, Aliny. **Contra bloqueio de sinal de celular, criminosos queimam ônibus e atacam postos da PM no RN. UOL.** Maceió/AL. 30 de julho de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/07/29/contra-bloqueio-de-sinal-de-celular-em-presidio-criminosos-queimam-onibus-no-rn.htm>. Acessado em 17 de setembro de 2018.

Após o rompimento com o PCC, criou uma guerra intergrupos em todo Estado, a disputa sempre foi pelo domínio dos presídios, principalmente pelo presídio de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN, pois lá estão presos os líderes da facção, e fora do sistema prisional, a briga ocorre pelo domínio do tráfico de drogas, que é, juntamente com as mensalidades pegadas pelos participantes, a maior fonte de lucros do grupo.

Essa facção tem estreitas alianças com grupos autóctones de outros estados, entre os principais está o Comando Vermelho (do Rio de Janeiro), o Primeiro Grupo Catarinense (Santa Catarina), a Okaida (do estado da Paraíba) e os Filhos do Norte (do Estado do Amazonas). Por via dessas organizações, os grupos trocam informações logísticas, oferecem apoio àqueles integrantes que precisam de material humano, fornecendo integrantes que atuarão em do grupo aliado.

Com o lema “humildade, liberdade e paz”, o Sindicato do RN criou uma estrutura bem parecida com a do PCC, estabeleceu lideranças e passou a dominar espaços na capital e no interior. Na Operação Alcatraz do Ministério do Rio Grande do Norte (MPRN)<sup>32</sup>, foi descoberto que a data oficial de fundação reporta a 27 de Março de 2013 (mas certamente existe a mais tempo) havendo a primeira denuncia do MP, contra cinco integrantes do grupo, em 18 de dezembro de 2014, e em 2015 as entranhas da organização veio a público com a rebelião no presídio de Alcaçuz, com a morte de dezenas por integrantes do PCC.

Há dentro da estrutura do Sindicato do RN uma organização que a coloca no patamar de organização criminosa, eles têm nomenclaturas e funções definidas, como abaixo explica:

1-**Final ou Linha Final**: São os fundadores do grupo, cabe a eles a maior parte dos lucros e as decisões mais importantes da organização.

2- **Conselho**: Pessoas de confiança, escolhidos pela liderança, e ajudam na tomada das decisões da organização.

3 – **Quadro Geral da Quebrada**: responsável pelas comunicações e distribuições dos informes dos grupos e os “salves”, que são ordens para ataques a policiais, ônibus etc.

4- **Jet’s**: São os chefes dos pavilhões nos presídios.

5- **Vaqueiros**: Agentes operacionais do tráfico.

6 – **Chefe do paiol**: responsáveis pela guarda das armas.

7 – **Frentes**: Comandam as bocas, principalmente do interior do estado.

8 – **Disciplina**: responsável por aplicar penas àqueles que não seguem as regras da facção ou matar pessoas que afrontam, de alguma forma, a facção.

---

<sup>32</sup> - Medeiros, Carlos. **Sindicato do RN: conheça a facção que desafia PCC e Estado**. 2017.

Essa estrutura ainda tem outros agentes operacionais, como o **aviãozinho**, que entrega droga, os **vigias da boca**, que monitoram a chegada de policiais ou inimigos, os **fogueteiros**, que tem a mesma função dos vigias, as **cunhadas**, que são mulheres de presos que servem a atividades diversas dos grupos. Essas estruturas são mais ou menos a mesma, seja no interior do estado ou na capital, dependendo do tamanho da região do tráfico ou do lucro da boca.

A cebola, mensalidade paga pelos integrantes do grupo ao líderes, é de R\$ 50,00 para quem está preso e R\$ 200 reais para quem está solto, e serve para pagar advogados, comprar armas, ajudar outros integrantes que estão em situação de dificuldade financeira, além das viúvas do tráfico.

Informações científicas, organizadas acerca do Sindicato do RN ainda são muito precárias, principalmente em decorrência a seu fechamento ao mundo externo, pois quem participa, se expõe pouco, somente sendo identificado, em alguns poucos casos, pela confissão ou uso de símbolos do grupo (o terço com a imagem de Nossa Senhora no ombro ou peito, para os homens, e na coxa, para as mulheres), ou quando são identificados em operações policiais.

### **Primeiro Comando da Capital (PCC, Tudo 3 ou 15.3.3)**

O Primeiro Comando da Capital adotou uma política expansionista e, assim como em outros Estados do Brasil, não ocupou território por via da força, como ainda ocorre no estado do Rio de Janeiro, onde é rotineiro ver nos noticiários que um grupo invade espaços dos outros. A atuação foi sempre de cooptar seguidores, oferecendo o aparato a seus afiliados, além da proteção, mas cobrando valores para que se mantenham ligados aos grupos e com as “disciplinas”, para quem desobedece às rígidas regras da organização.

O PCC foi a primeira organização criminosa a atuar no território potiguar, em pouco tempo ganhou a confiança e adeptos nos presídios, principalmente no Presídio de Alcaçuz, na cidade Nísia Floresta, porém não demorou muito até que houvesse dissidências.

A estruturação do Primeiro Comando da Capital no Rio Grande do Norte, como já dito antes, inspirou a organização do Sindicato do RN. A organização ficou exposta na Operação Juízo Final, do GAECO/MPRN<sup>33</sup>, em conjunto com as polícias militar e rodoviária federal.

O PCC possui domínios bem definidos, que incluem líderes dentro e fora das prisões, numa hierarquia e fracionamento de funções que caracterizam uma organização criminosa. Há um registro de matrícula de cada componente, que inclui sua localização de origem, a atual,

---

<sup>33</sup> [https://www.mprn.mp.br/portal/files/MPRN\\_ApresentacaoOperacaoJuizoFinal.pdf](https://www.mprn.mp.br/portal/files/MPRN_ApresentacaoOperacaoJuizoFinal.pdf).

quem foi seu padrinho na organização, ou seja, quem o trouxe para o grupo, além de outras informações.

A mensalidade paga por cada componente é de aproximadamente R\$ 600,00 reais. Esse valor e o envio de parte dele para o Estado de origem da facção foi um dos motivos do rompimento e criação do Sindicato do RN. Esse dinheiro tem a função de garantir o sustento das lideranças e, para os integrantes, a garantia de assistência jurídica.

Para assegurar a assistência jurídica, tem papel imprescindível às “cunhadas” do crime, mulheres de integrantes que realizam pagamentos de advogados, conseguem contas bancárias para lavar o dinheiro do crime, acionam a assistência jurídica nas necessidades e outras atividades.

A Operação Juízo Final foi quem primeiro relatou a atuação dessas mulheres e até as cifras movimentadas nas contas por elas fornecidas. Em um caso especial, houve um depósito e um saque posterior de mais de R\$ 1,3 milhões de reais. Esse dinheiro garantia a operacionalidade do sistema criminoso.

Por fim, percebe-se que tanto PCC quanto Sindicato do RN, são organizações criminosas que inauguraram a “nova criminalidade” no estado do Rio Grande do Norte, sem sobrepor a “velha criminalidade”, ou seja, além de combater o crime dito convencional, as forças do estado atualmente precisam pensar numa forma de desarticular as organizações criminosas, mesmo estando no pior cenário possível na atualidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível concluir que o estado brasileiro passou a ter que lidar com uma nova modalidade de crime, as organizações criminosas, que se estruturaram, criaram núcleos e afiliados, em compartimentações que dificultam o enfrentamento desse problema pelas forças estatais de segurança. As organizações criminosas criaram uma espécie de nova demanda para a segurança pública, exigindo novas técnicas e estratégias de combate.

O Rio Grande do Norte, a exemplo de outros Estados da federação, passou a ter que lidar com o crime organizado, em um lapso temporal extremamente curto, em uma década, organizações criminosas como o Sindicato do RN e o Primeiro Comando da Capital, deixaram de ser um poder latente no Estado, se convertendo em comandos, dominantes e territorialistas, que limitam a constituição direito de ir e vir do cidadão.

É possível concluir, que um dos vetores que ocasionaram a metástase das organizações criminosas no RN, ocorreu principalmente devido ao acanhamento da estrutura pública de segurança, principalmente as forças de enfrentamento direto como é o caso das polícias (Militar e Civil) e do sistema carcerário, que devido as graves restrições orçamentárias, não conseguem oxigenar o seu efetivo, não tem estrutura física e material para enfrentar o crime, e tem que lidar com o pior vetor possível nessa equação, o desestímulo profissional dos agentes (pela insegurança salarial, pela falta de aparato em suas ações e pelas arbitrariedades do Estado na negação de direitos).

O crime organizado possui núcleos comandos e ações distintas e interconectadas, um está localizado no interior dos presídios e outro está estabelecido nas ruas, na parte de fora das unidades prisionais. O núcleo do crime organizado, no Rio Grande do Norte e em outros Estados, que está custodiado no sistema prisional, tem em seu corpo muitos infratores que compõem a liderança das facções, esses por seu lado negam veementemente, comandar as facções, porém é sabido pelas autoridades a sua participação.

Vêm do interior dos presídios as principais ordens para ataques às forças de segurança, queima de ônibus etc. Por isso que não é possível compreender o combate à criminalidade organização, sem que haja a reestruturação do sistema prisional e o controle das comunicações com o mundo externo. É imperioso rever as normas da Lei de Execuções Penais, e adaptar a realidade que atualmente se impõe, ou seja, a demanda é de ações em caráter holístico, fadado à ineficiência se assim não proceder.

No caso do Rio Grande do Norte, como ficou demonstrada a monstruosa deficiência de efetivo e as conhecidas condições de precariedade, não restam grandes alternativas senão a otimização da utilização das forças policiais.

É nesse ponto que entra a imprescindível atuação da legislação. É preciso aplicar na legislação brasileira os preceitos da Carta de Palermo, investindo em ações como a delação premiada, a troca de informações interinstitucionais e entre estados, o monitoramento de infratores entre outras, de maneira a exaurir as forças do crime organizado.

O crime organizado não é um instituto autossuficiente, ele carece que de uma gama de atos ilícitos para que possa sobreviver. As organizações criminosas sejam elas do tráfico de drogas, de pessoas, do colarinho branco, elas demandam uma capacidade de fluidez para seus lucros.

Cabem as autoridades do Estado do Rio Grande do Norte, assim como de todo o país, investir no monitoramento desse patrimônio, utilizado os preceitos da Lei de Organizações

Criminosas e na Lei de Lavagem de Dinheiro, e com o material humano que possui, concatenar ações de combate e exaurimento das organizações criminosas, tanto no seu poderio bélico, quando na sua capacidade financeira.

A demanda pela boa utilização das forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte, com um gerenciamento inteligente do material humano, é conditio *sini qua non* para se evitar o aumento dos números da criminalidade no Estado. É preciso fazer investimentos financeiros reais no aumento do efetivo. É possível dizer que, os números da violência hoje postos são apenas a ponta do iceberg, pois quando se olha para o atual efetivo da PMRN, por exemplo, a disposição e se faz as projeções de futuro, é possível temer uma hecatombe, isso porque, a melhor perspectiva de futuro é que, no final de 2019, mil novos PMs ingressem na instituição, porém nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, mais de 3 mil policias estarão aptos a ingressar na reserva remunerada, aposentadoria e não há projeção reposição.

Segurança pública não é algo barato, demanda dinheiro e continua manutenção para seu perfeito funcionamento, e isso parece ser longe do entendimento dos gestores. O preço não deve ser calculado em armamentos, munições, viaturas etc. e sim na omissão do Estado nas políticas de prevenção não-policiais, ou seja, prevenir a entrada de jovens na criminalidade, pois são eles quem alimentam os grupos criminosos organizados. Quanto menos se investe em educação, atividades de esporte e lazer, cultura etc. mais dinheiro deverá ser posto na segurança.

Trata-se de continuidade na manutenção das estruturas, de uso de Inteligência policial e incentivos aos agentes de segurança para que possam se dedicar a sua atividade. Enquanto o Rio Grande do Norte e o Brasil somente tiverem políticas partidárias em segurança pública, jamais conseguirão a estabilidade social desejada, é preciso pensar em uma Política de Estado, que transcenda as legislaturas, então será possível pensar em instituições fortes e asseguradoras da paz social.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ARAÚJO, Ricardo. **Crimes: 95% não são desvendados. Tribuna do Norte.** Natal/RN. 05 de dezembro de 2013. <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/crimes-95-nao-sao-desvendados/249998>. Acessado em 10 de outubro de 2018

- BARBOSA, Anderson. **RN tem déficit de 10 mil policiais e bombeiros. G1/RN.** Natal/RN. 19 de abril de 2018. Disponível em

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/rn-tem-deficit-de-10-mil-policiais-e-bombeiros.ghtml>. Consultado em 10 de outubro de 2018.

- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

- **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. De 03 de outubro de 1989

-CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

- **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**. 15 de novembro de 2000

- \_\_\_\_\_ Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organiza do Transnacional**. Brasília, [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%205.015-2004?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%205.015-2004?OpenDocument). Acessado em 04 de agosto de 2018

- **Em recorde histórico, RN registrou 2,4 mil mortes violentas em 2017**. G1 RN. Natal/RN. 01 de janeiro de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/em-recorde-historico-rn-teve-2405-mortes-violentas-em-2017.ghtml>. Acessado em 30 de setembro de 2018.

-GAMA, Aliny. **Contra bloqueio de sinal de celular, criminosos queimam ônibus e atacam postos da PM no RN**. UOL. Maceió/AL. 30 de julho de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/07/29/contra-bloqueio-de-sinal-de-celular-em-presidio-criminosos-queimam-onibus-no-rn.htm>. Acessado em 17 de setembro de 2018.

-HARTMANN, Júlio Cesar Facina. **CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**. Monografia (monografia em Direito). IMESA (instituto Municipal de Ensino Superior de Assis). São Paulo.2011.

- JÁCOME. Igor. **Taxa de homicídios no RN cresce 257% em 10 anos, aponta Atlas da violência**. G1 RN. Natal/RN. 05 de junho de 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/taxa-de-homicidios-no-rn-cresce-257-em-10-anos-aponta-atlas-da-violencia.ghtml>. Acessado em 30 de setembro de 2018

- LEI COMPLEMENTAR Nº 566, DE 19 DE JANEIRO DE 2016. **Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências**. 2016.

- Lei Complementar 417 de 31 de março de 2010. **Altera a Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes e Escrivães de Polícia, e dá outras providências**.

- Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro de 2016. **Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências.**

- Lei Complementar 230 de 22 de março de 2002. **Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências.**

- Lei Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Lei de organizações criminosas.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acessado em 17 de setembro de 2018

- Medeiros, Carlos. **Sindicato do RN: conheça a facção que desafia PCC e Estado.** UOL. Natal. 24 de janeiro de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/24/sindicato-do-rn-conheca-a-facciao-que-desafia-pcc-e-estado.htm>. Acessado em 14 de novembro de 2018

- Hermes, Ivênio. **O caos do sistema penitenciário potiguar.** Iveniohermes.com. Natal/RN. 19 de março de 2018. Disponível em <http://www.iveniohermes.com/o-caos-do-sistema-penitenciario-potiguar/>. Acessado em 14 de outubro de 2018.

- **Presos criam facção criminosa Sindicato do RN e dizem que Estado está dominado.** Portal BO.com. Natal/RN. 29 de setembro de 2014. Disponível em <http://portalbo.com/materia/Presos-criam-facciao-criminosa-Sindicato-do-RN-e-dizem-que-Estado-esta-dominado>. Acessado em 14 de outubro de 2018.

- **RN assume a liderança no ranking da violência no Brasil; país teve recorde de homicídios.** Tribuna do Norte. 09 de agosto de 2018. Natal/RN. Disponível em <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-assume-liderana-a-no-ranking-da-viola-ncia-no-brasil-paa-s-teve-recorde-de-homica-dios/420783>. Acessado em 20 de setembro de 2018.

- **RN assume a liderança no ranking da violência no Brasil; país teve recorde de homicídios.** Tribuna do Norte. 09 de agosto de 2018. Natal/RN. Disponível em <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-assume-liderana-a-no-ranking-da-viola-ncia-no-brasil-paa-s-teve-recorde-de-homica-dios/420783>. Acessado em 20 de setembro de 2018.

-SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **O NOVO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI Nº 12.850/13: CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS.** 2014. Disponível em [https://www.derechocambiosocial.com/revista038/O\\_NOVO\\_CONCEITO\\_DE\\_CRIME\\_ORGANIZADO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista038/O_NOVO_CONCEITO_DE_CRIME_ORGANIZADO.pdf). Acessado em 17 de setembro de 2018.

-SOUZA. Alexis Sales de Paula. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira (2007).** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10276/o-conceito-de-organizacao-criminosa-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira/1>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

-**Sindicato do RN desafia poder do PCC e do governo. Isto é.** 07 de agosto de 2016. São Paulo/ SP. Disponível em <https://istoe.com.br/sindicato-rn-desafia-poder-do-pcc-e-do-governo/> acessado em 17 de setembro de 2018.

- SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. **O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p110. ISSN: 1980-511X.

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso ordinário em Habeas Corpus** nº 121.835 – PE. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: José Porfirio de Oliveira. Relator: Ministro Celso de Mello. 2ª turma. 15.10.2015. disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750>. Acessado em 02 de outubro de 2018.